

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Dos Srs. PAULO TEIXEIRA E JOSE EDUARDO CARDOZO)

Estende medidas de estímulo à inovação previstas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às universidades comunitárias e confessionais.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”, estendendo medidas de estímulo à inovação às universidades comunitárias e confessionais.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

“Art. 26-A As universidades comunitárias e confessionais de reconhecidos mérito acadêmico e capacitação em atividades de pesquisa poderão requerer equiparação a Instituição Científica e de Pesquisa – ICT para os efeitos dos artigos 9º, 10 e 19.

§ 1º A concessão do pleito fica condicionada à prévia avaliação do Poder Executivo, na forma do regulamento, e ao compromisso de atendimento das exigências previstas nos arts. 16 e 17.

§ 2º Independe do requerimento de que trata este artigo o acesso aos benefícios e incentivos destinados a entidades de direito privado e pesquisadores individuais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As universidades comunitárias e confessionais atendem a ampla demanda por formação de profissionais de nível superior, estando tradicionalmente comprometidas, também, com atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico. Algumas das mais tradicionais instituições de pesquisa brasileiras enquadram-se nessa categoria.

É importante, pois, que essas instituições tenham seus méritos acadêmico e de investigação científica reconhecidos, fazendo jus a benefícios que a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, assegura somente a instituições públicas.

Por tal razão, entendo ser oportuna uma equiparação dessas instituições com as universidades e centros de pesquisas estatais, para os fins de lhes facultar a liderança de convênios e consórcios de pesquisa e desenvolvimento (art. 9º), para celebrar acordos com agências de fomento (art. 10), e para promover o desenvolvimento de produtos e processos no setor privado (art. 19).

Por outro lado, aos benefícios decorrentes dessas oportunidades devem corresponder contrapartidas de dispor de núcleo de inovação tecnológica na instituição (art. 16) e de manter registro junto ao MCT das atividades de P&D conduzidas (art. 17).

Ofereço, pois, aos ilustres Pares, esta proposição, que cria a possibilidade de tal equiparação, mediante prévio exame do pleito pelo Poder Executivo. Entendemos que a redação ora oferecida garante ao Estado as necessárias salvaguardas para que seja viabilizada uma parceria eficaz entre órgãos públicos e instituições de pesquisa privadas.

Trata-se de um caminho que promoverá, a nosso ver, uma maior integração entre as estruturas públicas de fomento e as instituições privadas de pesquisa e desenvolvimento, promovendo o surgimento de novas linhas de reflexão, de geração de conhecimento e de criação de soluções

tecnológicas, acelerando a integração entre o meio acadêmico e o setor produtivo.

Peço, pois, aos nobres colegas Deputados, o apoio a esta medida que considero ser meritória, de modo a assegurar sua ampla discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado PAULO TEIXEIRA
PT-SP

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
PT-SP